

PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001068-92.2010.815.0631

Origem : Comarca de Juazeirinho/PB Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelante : Antônio Manoel Miguel dos Santos (Adv.: José Barros de Farias)

Apelada : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA DECRETAR A CONDENAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO PARA UM REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO PARA O SEMIABERTO. PROVIMENTO PARCIAL.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Antônio Manoel Miguel dos Santos, que tem por escopo impugnar sentença que o condenou como incurso no art. 217-A, do Código Penal, a uma pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (fls.75/82), em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls.02/04):

"...o fato aconteceu na tarde do dia 11 do mês de dezembro do ano de 2010, nas imediações do Sítio Mendonça, zona rural desta Cidade.

Historiam as investigações que o acusado já vinha tentando há alguns dias manter contato mais íntimo com a vítima, a qual conta com apenas 11 anos de idade, mas que esta sempre recusou qualquer proposta daquele.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001068-92.2010.815.0631

Todavia, no dia e hora acima citados, o acusado aguardou pelo vítima em uma estrada de terra que segue para a residência daquela e tentou acariciar as partes íntimas da criança, não conseguindo em razão da vítima ter resistido, tendo o acusado conseguido ainda apalpar as pernas da vítima.

Ato contínuo, policiais militares foram acionados pelos pais da menor e, após a realização de algumas diligências, conseguiram efetuar a prisão do acusado, ainda em estado de flagrância.

Com o acusado foi encontrada uma calcinha pertencente à vítima. (...)".

Nas razões recursais (fls. 90/93), alega o apelante que não há provas suficientes para ensejar uma condenação, requerendo sua absolvição.

Postula, ainda, a diminuição da pena imposta e a substituição do regime por um menos gravoso.

Contrarrazões do Ministério Público, fls. 94/98, pelo não provimento do recurso de apelação.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 103/106, opinando pelo provimento parcial do recurso, reformando-se a sentença atacada, apenas para substituir o regime inicial de cumprimento de pena.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

O recurso é próprio e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

No mérito, a defesa pugnou pela absolvição, por insuficiência de provas, entretanto, não merecem guarida as razões de apelação.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

M

ApCrim 0001068-92.2010.815.0631

A materialidade está devidamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls.06/11), Auto de Apreensão e Apresentação (fls.13) e pela prova oral colhida.

A autoria, de igual modo, está demonstrada pelo cotejo das provas colacionadas aos autos.

A vítima Maria Janiely do Nascimento em seu depoimento pessoal dado em juízo afirma que "Que conhece o acusado; Que este, anteriormente ao fato, já lhe perseguia quando a vítima ia a casa do seu avô, a pé, cujo caminho é bastante longo; Que, uma vez, o acusado, na frente da residência da vítima, se aproximou-se da vítima, agarrando-a e passando as mão de sua partes íntimas e nas suas pernas, ocasião em que esta se levantou e entrou para casa (...)" fl.56.

Sabemos que, nos crimes contra os costumes, normalmente praticado às ocultas, a palavra da vítima merece maior valoração, mormente quando corroborada com os demais elementos carreados aos autos, a comprovar a autoria do crime.

Tal ponderação é cabível, ainda que oriunda de criança, desde que a narrativa não se mostre fantasiosa. No caso, a menor descreve os acontecimentos com maturidade, conquanto constrangida.

A prova oral colhida pelas testemunhas levam a convicção contrária à tese defensiva, que nega a autoria do delito.

Vejamos:

A testemunha José Carlos Almeida Pinto, fl.59, informou que "...Que ao chegar, os pais da vítima relataram que esta tinha ficado sozinha em casa quando foi abordada pelo acusado e este tentou pegar em suas partes íntimas; (...); Que foi feita revista no acusado e encontrado uma calcinha em seu poder (...)".





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001068-92.2010.815.0631

Outrossim, a ausência de vestígios da prática do ato libidinoso não tem o condão de colocar em dúvida a materialidade do delito. É que o crime em apreço, como é de larga sabença, funda-se em violência presumida e, por este motivo, é daqueles que não deixam vestígios, obrigatoriamente, sinais visíveis no corpo, mas apenas na memória de quem foi submetido a este tipo de violência.

Ademais, não se verificou, in casu, qualquer elemento que levasse a crer tenha agido a ofendida por vigança, até porque suas declarações em tudo se coadunam com aquelas prestadas pelas demais testemunhas que a socorreram no dia dos fatos.

Nesse sentido, é o entendimento do seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIMES SEXUAIS. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. **ALEGAÇÕES** DEFENSIVAS FRÁGEIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O laudo pericial não é fundamental para a comprovação do delito de estupro, que, em regra, não deixa vestígios, podendo ser verificado mediante outros elementos probatórios, especialmente as declarações das vítimas. A ausência de vestígios do ato libidinoso não coloca em dúvida a materialidade do delito. É que o crime em apreço, como de larga sabença, funda-se em violência presumida, porque não deixam, obrigatoriamente, sinais visíveis no corpo, mas na memória de quem foi submetido a este tipo de violência. Neste caso, deve-se levar em consideração as palavras da vítima, ainda que criança, se ela descreve o desenrolar dos fatos detalhadamente e com ideias lógicas. "Eliminar, aprioristicamente, o testemunho infantil é entregar a criança, inerme, à sanha dos sátiros. Essencialmente, todas as críticas podem ser feitas ao testemunho como instrumento do processo. É o meio de prova mais passível de infidelidades. Entretanto, o sistema

my



PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001068-92.2010.815.0631

judiciário não prescinde dele (TJSP, Relator Desembargador Acácio Rebouças; RT 420/89)(TJ-BA - APL: 00003380720128050044 BA 0000338-07.2012.8.05.0044, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2013, Segunda Camara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 06/08/2013)

No tocante à pena estabelecida, não merece reparo, já estando fixada no mínimo legal.

Entretanto, no que tange ao regime de cumprimento da pena, o qual fora estabelecido em fechado, temos que deverá ser modificado para o semiaberto, em razão de ser o apelante primário e pela circunstância que foi analisada de maneira favorável (antecedentes), conforme o disposto no art.33, §2°, "b" e §3° do CP.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** à apelação, para que seja modificada a sentença apenas no que se refere ao regime de cumprimento da pena.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Des. João Benedito da Silva, com voto, e dele participaram os Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

SALA DE SESSÕES "DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO" DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em 27 de janeiro de 2015.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

- RELATOR